

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor

Autor: Deputado João Paulo Gomes da Silva

Relator: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por escopo proibir que os estabelecimentos comerciais procedam à coleta de dados pessoais de pessoas físicas, com o pretexto de possibilitar a participação em sorteio de bem.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora a iniciativa parlamentar, na lavra do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, apresenta-se novamente para coibir prática abusiva contra o consumidor.

De fato, já não é sem tempo que o Parlamento Brasileiro debruça-se sobre uma proposição tão clara e objetiva, quanto útil e necessária, uma vez que é inadmissível a conduta que grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou o visitante de "shoppings", hipermercados e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados

pessoais, com o oferecimento de um prêmio (carro, casa, computador, etc) para alguns felizes sorteados.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais.

O que é ainda mais grave é que, geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados diretamente pela empresa promotora, inclusive para venda das informações a terceiros.

Chega-se ao cúmulo de colocar quiosques computadorizados em que o próprio participante digita os dados, trabalhando de graça para a organizadora do certame!

A proposta, sob análise, contempla ainda a, não menos importante, regra que obriga a que tais promoções dos estabelecimentos comerciais sejam realizadas por meio de cupons numerados, destacando-se o canhoto para o concorrente, de modo a não haver prévia identificação dos concorrentes, assegurando o quanto possível a correção e imparcialidade dos procedimentos. O sorteio poderá ser feito manual ou eletronicamente e de seu resultado deverá ser dada ampla publicidade.

Como se vê, trata-se de proposição moralizadora, que merece todo nosso aplauso, razão pela qual, quanto ao seu mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133, de 2003, com emenda modificativa para fins de correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de Abril de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

Emenda do Relator

Dê-se ao Art. 45 do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 44 - A - Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.”

Deputado Fernando de Fabinho